



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 08/2018/AJUR/SESAU

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 044/2018- PP-SRP-SESAU/PMM

Referência: Aquisição de material de consumo (filmes de radiologia e mamografia)

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marituba/PA.

Assunto: Análise de Processo referente ao procedimento licitatório de pregão presencial com vistas à análise da minuta do edital destinado à aquisição de material de consumo (filmes de radiologia e mamografia).

RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o processo administrativo acima epigrafado, referente à aquisição do material de consumo – filmes de radiologia e mamografia, na modalidade pregão presencial, sob o nº 044/2018-PP-SRP-SESAU/PMM, objetivando o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Marituba-PA, por um período de 12 (doze) meses.

Trata-se da análise do Processo Licitatório que se apresenta com o enfoque específico quanto à finalização da fase interna e a consequente análise da minuta do Edital e seus anexos.

Isto posto, passa-se a examinar o procedimento e a minuta do edital e seus anexos, em atendimento ao despacho da Pregoeira Simone Vieira, o que se faz a partir de cotejamento com a legislação pertinente, qual seja, Lei nº 10.520/2002, Lei complementar nº 123/2006, alterada pelas leis complementares nº 147/2014 e 155/2016, Lei 8.078-90, Lei federal nº 8.666-1993 e suas alterações, Decreto nº 3.555/2000, Decreto 7.892/2013, Decreto 8.250/2014 e Decreto 8.538/2015.

Assim, na forma do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, esta assessoria Jurídica manifesta-se neste processo para a emissão de parecer jurídico, nos termos que passa aduzir.

O procedimento se iniciou com o Memorando nº 38/2018/DIRAS/SESAU oriundo da Diretoria de Atenção à Saúde para a Diretoria Administrativa, onde indica-se a



necessidade e quantidade dos itens pleiteados referente ao material permanente de consumo, com material constante das planilhas anexas ao referido memorando.

Após, a Diretora de Administração encaminha termo de referência com relação de itens a serem licitados para o gabinete da Secretaria de Saúde.

Foi juntada aos autos, Portaria de designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, Portaria 0147/2018-GAB-SESAU, na pessoa de CLÁUDIO JOSÉ GOMES CORREA, bem como certidão de afixação da portaria.

Verifica-se o despacho da Diretoria de Planejamento para providências quanto à pesquisa de mercado e elaboração do mapa comparativo de preços.

Nesse sentido, através do memorando 060/2018/COMPRAS/SESAU enviado pela Gerência de Compras, foi encaminhado a Diretoria de Planejamento, resposta da cotação de preços de material de consumo (filmes de radiologia e mamografia), seguindo em anexo o mapa de cotação e todos os outros documentos pertinentes.

Após a devida e regular cotação de preços, a Diretoria de Planejamento encaminha o processo para o gabinete da secretária, para autorização.

Por fim, a Diretoria de Planejamento encaminha o processo para a Gerência de Licitações e Contratos, com a devida autorização, para abertura de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial.

Observa-se que o motivo para realização do pregão presencial encontra-se fundamentado na incapacidade tecnológica da Secretaria Municipal de Saúde de Marituba, por conta de pouca banda de internet, para suportar transmissões em tempo real, como exige o procedimento de pregão eletrônico, restando atendido ao § 2º do art. 1º do decreto 5.504/05, que dispõe sobre os casos de inviabilidade da utilização na forma eletrônica, devendo esta ser justificada, como é o caso presente.

Desta feita, estando plenamente justificada a opção pelo pregão presencial, o processo foi autuado.

Foi, então, o processo remetido ao Jurídico para a análise da minuta do Edital.

ANÁLISE JURÍDICA

Salienta-se que a presente manifestação é pautada unicamente nos elementos que constam até esta data nos autos do processo em referência e será prestada sob o prisma estritamente jurídico, não se adentrando, logicamente, aos vieses de conveniência e oportunidade dos atos praticados e nem verificar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



O procedimento licitatório deve ser tomado como regra pela Administração Pública, conforme se extrai do Princípio da Obrigatoriedade insculpido no art. 2º da Lei 8666/93, pelo que se encontra em cumprimento tal obrigatoriedade.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 5.450/2005, haja vista que o procedimento em questão se destinará a aquisição de bens comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ainda quanto à escolha do pregão presencial, temos que, em que pese o estabelecido no art. 4º, § 1º do Decreto nº 5.450-2005, determinar que o gestor público adote preferencialmente o pregão eletrônico, verifica-se no presente caso, a exceção, com a devida justificativa, indicando a impossibilidade de realização da licitação na modalidade pregão eletrônica, em atenção aos documentos acostados ao processo que denotam a inviabilidade do serviço de internet à realização de pregão eletrônico.

No tocante ao tipo de licitação escolhido, menor preço por item, vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala." [Destacou-se].

Cabe, portanto, claramente, tal escolha.

Ademais, quanto a situação da escolha do pregão presencial, para fins de registro de preço, temos que tal escolha encontra amparo no disposto no art. 15, II da lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de preço).

Neste sentido, têm-se definido que o Sistema de Registro de Preços, é um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestações de serviços de natureza comum, para contratações futuras. Nesse tipo de procedimento, a Administração não está obrigada a firmar o contrato com as empresas selecionadas, cabendo decidir quanto à contratação de acordo com sua conveniência e necessidade.



Assim, diante do exposto, verifica-se que a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para a contratação do material objeto do presente certame, viabilizando a contratação em conformidade com as necessidades administrativas.

Entende-se por fim, que o SRP se amolda as necessidades da Administração Pública, proporcionando maior flexibilidade e vantajosidade.

Em continuidade, constata-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, e o inciso III do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se justificada no item 2 do Termo de Referência, bem como pelo Memo sob o nº 38/2018/DIRAS/SESAU, exarado pela Direção de Atenção Básica.

Verifica-se ainda nos autos que a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, foi devidamente realizada, com o encaminhamento do mapa comparativo de preços.

CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Pregão Presencial e seus Anexos, trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Assim, cumpre-nos destacar que a minuta do edital, trata-se de minuta padrão e atende a todas as exigências cabíveis a modalidade escolhida, contidas nas especificações trazidas pelo art. 40 da Lei 8.666/1993 e inciso I e IV do art. 3º da lei nº 10.520/2002.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, estando, portanto apta a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente, para que este possa oferecer sua proposta nos moldes que a administração necessita.

Em relação a minuta da Ata de Registro de Preços, verifica-se que esta foi elaborada de acordo com as normas vigentes e atendendo ao disposto no art. 15, inciso II, §§1º ao 5º, da lei nº 8.666/93.

Quanto à minuta do contrato, temos que as cláusulas nele previstas, observaram o disposto no art. 55 da Lei 8.666/1993.



Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente certame.

A Comissão Permanente de Licitações deve prosseguir para as providências ulteriores.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Marituba, 13 de novembro de 2018

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'C' followed by a horizontal stroke.

CINTIA TEIXEIRA
Assessora Jurídica da SESAU
OAB/PA- 18.127